



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº /2021

Assunto: Anulação de Certame – Preços acima do mercado – Sugestão do CAE.

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca de pleito do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), formalizado no dia da sessão do Certame, indicando a necessidade de “cancelamento” do processo licitatório em razão da incompatibilidade dos preços contido no Edital.

De fato, há nos autos uma única aferição de preços realizada via EMATER/PA, percebendo-se, claramente, que os preços lá contidos são diametralmente opostos aos do Edital e, também, muito acima da média observada, visto que a aquisição se trata de itens de fácil percepção acerca do preço.

De outra ponta, cabe informar que à Administração é lícito rever os próprios atos, nos seguintes termos:

“Mas a questão a ser interpretada com alguma cautela para evitar excessos. Considere-se, por exemplo, o acórdão abaixo referido. Ali se consignou que, como a Administração pode rever os próprios atos, caber-lhe-ia o poder para considerar como exequível uma proposta que inicialmente tinha merecido qualificação oposta. Ora, a revisão dos próprios atos pela Administração reflete juízos de legalidade ou de discricionariedade. A avaliação de exequibilidade de uma proposta não traduz um juízo de discricionariedade – ao menos, não reflete uma margem de autonomia de escolha.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

O Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula nº 473 com a seguinte redação:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Desta maneira, recomenda-se a anulação do certame sem prejuízo de nova publicação do mesmo objeto, ante a irregularidade insanável constante do Edital, o que, da mesma forma, deve ser feito com urgência por conta da relevância dos itens.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 1º de Julho de 2021.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502